



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever o rastreamento de sinais precoces do Autismo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 2º - .....

.....

IX – a divulgação de instrumentos para rastreamento de sinais precoces do autismo nos serviços de saúde e de educação. (NR)"

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Esse marco legal simboliza o resultado de uma trajetória de luta de familiares e especialistas envolvidos pelos direitos dos autistas, conquistando politicamente o acesso a direitos previstos para pessoas com deficiência. Com isso, ficou legalmente previsto a garantia à educação em escolas regulares e o acesso a atendimentos em serviços de saúde especializados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estão entre as diretrizes dessa política o diagnóstico precoce e o atendimento de caráter multiprofissional.

A partir dessa legislação, em 2013, o Ministério da Saúde produziu dois documentos com orientações para o tratamento das pessoas com: "Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)"<sup>1</sup> e "Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde"<sup>2</sup>. Ambos convergem quanto à relevância da utilização do instrumento Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT) como escala de rastreamento para identificar indícios desse transtorno em crianças entre 18 e 24 meses. Essa técnica é auto-aplicável e deve ser aplicada nos pais ou cuidadores da criança. Por ser um instrumento de escala em questionário, sem a necessidade de equipamentos e laboratório, o M-CHAT apresenta-se como uma alternativa eficiente e sem custos financeiros para o desenvolvimento do diagnóstico precoce do TEA.

Entretanto, o direcionamento a essa escala não pode ser limitado apenas aos serviços de saúde, mas também à rede de educadores ou cuidadores que lidam com as crianças nos primeiros meses de vida. Até porque, muitas vezes, os pais deixam de procurar ajuda especializada nesse período inicial da vida de seus filhos, enquanto que os educadores e/ou cuidadores possuem contato mais direto e frequente com as crianças logo em seus primeiros meses.

Esse projeto propõe, portanto, que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista passe a ter entre suas diretrizes a divulgação do uso de instrumentos de rastreadores de sinais precoces. E que essa difusão ocorra não somente nos serviços da saúde, mas também nas redes de educação, visto que há metodologias simples e sem custos, como o supramencionado M-CHAT, capazes de auxiliar na promoção eficiente do diagnóstico precoce.

---

<sup>1</sup> Disponível em <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_atencao\\_reabilitacao\\_pessoa\\_autismo.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf)> acesso em 03 de fev de 2019.

<sup>2</sup> Disponível em <[bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha\\_cuidado\\_atencao\\_pessoas\\_transtorno.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf)> acesso em 03 de fev de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

**Dep. Ney Leprevost**  
PSD/PR